

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.656, DE 2016

Obriga a disponibilização **eletrônica** dos documentos de uso e porte obrigatório pelos condutores habilitados de veículos.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado REMÍDIO MONAI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para facultar ao proprietário de veículo automotor e ao condutor habilitado a emissão dos documentos de porte obrigatórios em meio **eletrônico**.

O autor argumenta que a medida visa atualizar o CTB ante a evolução tecnológica, possibilitando facilidade e praticidade para proprietários e condutores de veículos automotores e garantindo a autenticidade dos documentos.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade. Cabe agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para facultar a proprietários de veículos automotores e condutores habilitados a emissão em meio **eletrônico** dos documentos de porte obrigatório – Certificado de Registro de Veículo, Certificado de Licenciamento Anual, Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir.

De pronto, posicionamo-nos favorável ao projeto de lei. Além de proporcionar facilidade e praticidade para o portador dos documentos de porte obrigatório, que poderão tê-los disponíveis no próprio aparelho de telefonia celular. Além disso, a medida proporcionará segurança e confiabilidade aos agentes de fiscalização do trânsito.

Em 1997, quando o CTB foi promulgado, essa tecnologia parecia distante e impraticável. Já estamos na era digital e, hoje em dia, são inúmeros os recursos disponíveis na palma da mão. Por que não acessar os documentos de trânsito?

É importante frisar que a proposta ainda não extingue os documentos em meio físico, apenas faculta a emissão em meio **eletrônico**. Foi prudente o ilustre autor no texto apresentado, ao considerar a possibilidade de o condutor não ter telefone celular ou estar sem bateria no momento da fiscalização. Nessas situações, o documento físico seria a única alternativa de comprovar que o condutor é habilitado ou que o veículo está com o licenciamento em dia.

A medida mostra-se como importante passo que é dado rumo ao progresso e à modernidade. Esse é um caminho sem volta e o ordenamento jurídico do trânsito precisa caminhar nessa direção. Nada obstante, temos algumas contribuições à presente proposta.

A primeira refere-se à forma como o autor trata da questão da segurança e da assinatura digital. Conforme bem frisou o Deputado Celso Pansera, relator desta matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Brasil já dispõe da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), instituída por meio da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, que tem por finalidade justamente garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Desse modo, entendemos que a emissão em meio **eletrônico** dos documentos exigidos pelo CTB deve ser de acordo com essa **certificação**.

Além disso, consideramos importante remeter a regulamentação dessa emissão ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão máximo normativo de trânsito, a quem compete a atribuição de editar as normas complementares ao CTB.

Por fim, entendemos que a medida impõe ajustes no *caput* do art. 133 e no § 1º do art. 159 do CTB, a fim de que seja prevista a apresentação em meio **eletrônico** dos documentos de porte obrigatório.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 6.656, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.656, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar que os documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro sejam disponibilizados e validados em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a emissão em meio digital dos documentos de porte obrigatório e para facultar sua apresentação perante a fiscalização de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 .....

.....  
O CRV poderá ser emitido em meio eletrônico, conforme regulamentação do CONTRAN, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.”  
(NR)

“Art. 131 .....

.....  
§ 4º O Certificado de Licenciamento anual poderá ser emitido em meio eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico para todos os fins legais.” (NR)

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em meio físico ou eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 159 .....

.....  
§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da  
Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico ou eletrônico,  
quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....  
“§ 4º O documento de habilitação poderá ser emitido em meio  
eletrônico, em observância à Infraestrutura de Chaves Públicas  
Brasileira – ICPBrasil, equiparando-se ao documento físico  
para todos os fins legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator